



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 712, DE 2023**

**(Do Sr. Fred Costa)**

Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6358/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica proibido, em todo o território Nacional, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A Comercializar animais domésticos pela internet:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.

§ 2º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3º O Art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 7º A pena será aplicada em dobro em caso de comercialização de animais silvestres pela internet.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de animais domésticos pela internet tem crescido no Brasil de forma expressiva. Esse crescimento desorganizado e sem fiscalização acaba trazendo péssimas consequências tanto aos animais comercializados quanto aos próprios consumidores de grandes plataformas de e-commerce. Muitos são animais submetidos a maus-tratos e criados por estabelecimento clandestinos, sem qualquer alvará para funcionamento.

Recentemente algumas ONGs de proteção aos animais, entre elas a “Associação Filantrópica Os Animais Importam”, protocolaram uma ação civil pública com o intuito de impedir a comercialização de cães e gatos pelas plataformas de comércio eletrônico do Mercado Livre e do OLX. Segundo informações levantadas pelos autores são mais de 9 mil anúncios de cachorros de raça no Mercado Livre e mais de 300 mil anúncios no OLX.

Entre alguns problemas relatados, estão a possibilidade de devolução dos animais, tal como se fosse uma mercadoria comum, a falta de garantias sobre as condições de higiene, alimentação e bons tratos dos animais comercializados, além da possibilidade de comercialização por estabelecimentos clandestinos, que se beneficiam de plataformas grandes de e-commerce para se isentarem de fiscalizações e registros de funcionamento exigidos para canis e gatis regulares.

A ausência de dispositivo legal que regule o tema, viabiliza a permanência desses tipos de anúncio. As plataformas esbarram em uma dificuldade de fiscalizar e controlar a procedência dos estabelecimentos anunciantes. Não conseguem garantir que esses animais não sofrem abusos ou maus-tratos, nem se são criados por instituições credenciadas pelas autoridades competentes. Por isso a importância de uma legislação que proíba de forma integral e definitiva a comercialização de animais domésticos pela internet. A legislação internacional também já evoluiu nesse sentido. O OLX na Índia banuiu a possibilidade de comercialização de animais em sua plataforma. O Facebook também não permite mais esse tipo de negócio em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua rede mundial de usuários. Estados Unidos e Reino Unido possuem legislação específica que veda a comercialização de animais pela internet na maior parte de seus territórios.

Diante da enorme necessidade de uma legislação mais efetiva que ajude a combater a comercialização irregular de animais pela internet, propomos regras gerais que estabelecem critérios mais rígidos para o comércio de animais domésticos e silvestres. Assim, conto com o apoio dos demais pares para que possamos aprimorar os direitos aos animais, aprovando essa importante medida.

Sala das sessões,                      de março de 2023.

**Deputado Federal Fred Costa**

**Mais Brasil - MG**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

| LEGISLAÇÃO                                                        | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 9.605, DE 12 DE<br>FEVEREIRO DE 1998<br>Art. 29, Art. 32-A | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605</a> |
|                                                                   |                                                                                                                                                   |

**FIM DO DOCUMENTO**